

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

391



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.004884/95-94
Acórdão : 201-72.279


Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 106.807
Recorrente : MARIA ANGÉLICA ULHOA DANI
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

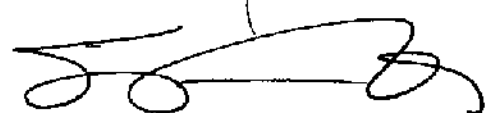
ITR - ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO - ISENÇÃO - Nos termos do art. 11, II, da Lei nº 8.847/94 são isentas de ITR as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente estadual ou federal. A existência de criação de animais em área de interesse ecológico não implica em revogação da isenção, devendo ser comunicado aos órgãos responsáveis – estadual e federal - pelo controle ambiental para as providências cabíveis em suas respectivas alçadas, no resguardo do interesse público. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA ANGÉLICA ULHOA DANI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004884/95-94
Acórdão : 201-72.279

Recurso : 106.807
Recorrente : MARIA ANGÉLICA ULHOA DANI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 e o impugnou sob alegação de ser área de proteção especial e, portanto, isenta de ITR. Juntou cópia do Decreto nº 29.587, de 08.06.89, do art. 104 da Lei Agrícola, da Portaria nº 146-N, de 30.12.92, do IBAMA, do Termo de Compromisso, de escritura de doação, de notícia em jornal e de título de reconhecimento.

A autoridade julgadora, em Decisão de fls. 25/27, manteve parcialmente o lançamento sob o fundamento de que a própria contribuinte informou "a existência de 230 hectares de criação animal onde existiam 234 animais de grande porte", devendo ser tributada a referida área de vez que está sendo utilizada.

A contribuinte recorreu a este Conselho alegando que a legislação restringe mas não proíbe a criação de gado, até porque, no presente, caso tal atividade já existia anteriormente ao Decreto que considerou a área de preservação ambiental. Informou, ainda, que a criação é de subsistência e está sendo reduzida gradativamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.004884/95-94
Acórdão : 201-72.279

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão está no fato de que a recorrente tem suas terras declaradas como de interesse ecológico, para fins de preservação de mananciais e nelas cria 234 animais de grande porte.

No entendimento da decisão recorrida, não cabe a isenção prevista no art. 11, II, da Lei nº 8.847/94 relativamente às área em que estão sendo criados os animais, de vez que, embora a área seja declarada de interesse ecológico nela ocorre atividade econômica e, portanto, está sendo aproveitada.

Já a recorrente entende que a legislação restringe mas não proíbe a criação de gado, até porque, no presente caso, tal atividade já existia anteriormente ao Decreto que considerou a área de preservação ambiental. Alegou, ainda, que a criação é de subsistência e está sendo reduzida gradativamente.

O litígio está, portanto, no fato de que embora reconhecidamente as terras sejam reserva ecológica, para proteção de ecossistemas, nelas existe criação de gado.

No meu entendimento, a isenção deve ser assegurada, mas o fato de nas terras, que foram consideradas de preservação de mananciais, existir criação de gado, deve ser comunicado ao órgãos de controle ambiental, do Estado de Minas Gerais e do Governo Federal. Isto porque, o interesse público preponderante, no presente caso, não é a arrecadação do tributo - R\$ 201,69 conforme fls. 29 - mas sim a preservação dos mananciais. Entender ao contrário significa dizer que, pagando os R\$ 201,69 a recorrente ficaria autorizada a não preservar os mananciais, o que contraria o interesse público.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso, para assegurar a isenção, devendo a autoridade lançadora comunicar, no resguardo do interesse público, os fatos constantes do presente processo, às autoridades responsáveis - estadual e federal - pelo controle ambiental, fornecendo-lhes, inclusive, cópia do presente Acórdão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA